

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

> > Registro: 2019.0000596975

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados estes autos de Apelação Cível

1012869-62.2016.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes MARIO MARTINS

VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SOLANGE FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

VENETUR TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso,

com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI

(Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012869-62.2016.8.26.0019

Comarca: AMERICANA - 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Cosme Porto

Apelantes: Mario Martins Vicente e Maria Solange Feitosa

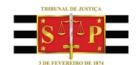
Apelado: Venetur Turismo Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E PRESTADORA DO SERVICO À REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA, PORÉM. **EXCLUSIVA** DAA **CULPA** VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. COM OBSERVAÇÃO. 1. Tratando-se de colisão causada por coletivo de propriedade da empresa demandada conduzido por seu preposto durante a prestação de serviço público de transporte rodoviário coletivo, configurada está a sua responsabilidade pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade, pois, na hipótese, incide a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 2. Entretanto, o conjunto probatório possibilita demonstrar a culpa da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade, de onde impossibilidade de acolhimento do pleito indenizatório. 3. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação dos autores, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 12% do valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 43.337

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por MARIO MARTINS VICENTE e MARIA SOLANGE FEITOSA em face de VENETUR TURISMO.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

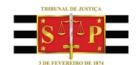
A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformados, apelam os vencidos, pretendendo a inversão do resultado, sob a alegação, em síntese, de que a culpa do preposto da empresa demandada foi suficientemente demonstrada, notadamente, através da mídia encartada aos autos, que contém a imagem do momento exato do acidente. Dela se constata que o condutor do coletivo "efetuou manobra brusca de conversão à esquerda, de forma inesperada, sem dar seta de luz, virando sem dar preferência ao veículo motocicleta conduzida pela vítima, que transitava na mesma via". Em decorrência da condução imprudente do preposto da ré, o condutor da motocicleta foi atingido na parte lateral e arremessado para baixo do ônibus, atropelado pela roda dianteira e posteriormente pela roda traseira, vindo a óbito no local do acidente. Afirmam que o julgamento é contrário às provas produzidas e à jurisprudência, invocando em seu favor a teoria da responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço público, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, apontando a desobediência às normas dos artigos 34 e 38, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com pleito de sanção por litigância de má-fé. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 5 de março de 2014, por volta das 6h50m, Gustavo Feitosa Vicente, filho dos autores,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

trafegava com a sua motocicleta Honda CG 150 Fan, pela Rua Dom Bosco, em Americana/SP, quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da empresa demandada que, de forma brusca e inesperada, sem acionar a seta, convergiu, em alta velocidade, para ingressar na Rua Tulipas, sem respeitar a preferência de passagem da motocicleta que transitava na mesma via. Em decorrência disso, o motociclista veio a falecer no local do acidente. Daí o pleito de indenização por danos morais e materiais (emergentes e em forma de pensionamento mensal) experimentados.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que o condutor do coletivo agiu com imprudência ao desrespeitar regra básica de trânsito, imputando à ré, na qualidade de proprietária do veículo e empresa prestadora do serviço público de transporte, a responsabilidade pela ocorrência do evento.

Ao se defender, a empresa demandada imputou à vítima a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, pois, de forma negligente e imprudente, tentou realizar manobra de ultrapassagem, em alta velocidade e em local proibido, sem observar a sinalização da seta acionada pelo condutor do coletivo, indicado a conversão para ingressar na Rua Tulipas. Esclareceu que, à época do evento, a Rua Dom Bosco, por onde trafegavam os veículos, possuía mão dupla de direção dividida por faixa contínua sinalizando a impossibilidade de ultrapassagem pela esquerda, exatamente a manobra realizada pelo motociclista. Quanto ao mais, questionou o direito dos autores às verbas indenizatórias pleiteadas, impugnando os respectivos montantes.

O conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29/30 e 70/72), dos documentos (fls. 19/25, 27, 45/50, 92/102 e 132/133), dos laudos dos exames realizados: necrológico e de corpo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de delito/necroscópico (fls. 25/26 e 28), mídia digital contendo a imagem do acidente (fls. 74/77), além da prova oral – depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas (fls. 143/147 - sistema audiovisual).

O Boletim gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Dele consta apenas a referência ao relato da autoridade policial que atendeu à ocorrência, com base na versão apresentada pelo condutor do coletivo, no sentido de que o conduzia pela Rua Dom Bosco, sentido bairro/centro e, ao convergir para ingressar na Rua Tulipas, ouviu um barulho; pensando que um dos pneus havia estourado, desceu para verificar, quando se deparou com a vítima e a motocicleta caídas no chão; imediatamente acionou o resgate (fl. 71).

Maria Solange Feitosa e Mario Martins Vicente, pais da vítima, apenas afirmaram que Gustavo contribuía para o sustento da família. Mario acrescentou que a motocicleta ainda não havia sido consertada, pois estava aguardando a sua "liberação pela justiça", e que os respectivos orçamentos alcançaram, em média, R\$ 4.000,00 (fls. 143/144 sistema audiovisual).

Nelson Cheiji Ushiroda não presenciou o momento da colisão. Disse que possui um comércio no local e apenas ouviu um barulho. Em seguida, viu que o coletivo havia entrando à esquerda na Rua Tulipas e que a motocicleta e a vítima estavam no chão. Afirmou que, à época, a Rua Dom Bosco era composta por mão dupla de direção e que naquele local ocorriam muitos acidentes. Pelo que pôde perceber a motocicleta também vinha subindo a rua junto com o ônibus. Não reparou se o coletivo estava com a seta acionada (fl. 146 - sistema audiovisual).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

José Luiz Tamborin, condutor do coletivo, disse que subia a Rua Dom Bosco, via de mão dupla, e que antes de convergir à esquerda para ingressa na Ria Tulipas, certificou-se de que não havia nenhum veículo descendo e nem atrás; porém, ao iniciar a manobra (de conversão) ouviu um barulho e sentiu uma pancada do lado esquerdo. Pensou que havia estourado um pneu ou mola, mas, quando desceu, se deparou com a motocicleta e seu condutor no chão. Relatou que a motocicleta estava subindo no mesmo sentido do coletivo e que o seu condutor tentou realizar manobra de ultrapassagem na contramão de direção, pois, à época, a via era de mão dupla sinalizada com faixa contínua. No momento trafegava em velocidade baixa, afirmando veementemente que acionou a seta antes de realizar a conversão (fl. 146 – sistema audiovisual).

Corrobora a narrativa do condutor do coletivo a imagem registrada, em tempo real, da dinâmica do acidente (mídia)¹, pois, de sua análise, é possível constatar que o motociclista seguia no mesmo sentido de direção do ônibus, rente ao seu lado esquerdo, ou seja, sem obedecer a distância lateral de segurança entre os veículos, realizando manobra que indicava a sua intenção de ultrapassá-lo, exatamente no mesmo momento em que ele convergia à esquerda. Também é possível inferir que, ao contrário do afirmado pelos autores, o ônibus seguia em baixa velocidade e estava com a luz de seta esquerda devidamente acionada, sinalizando a manobra que pretendia efetuar (fls. 74/77).

Não é possível, por outro lado, verificar através dessa imagem, se a via pública em que trafegavam os veículos (Rua Dom Bosco) era ou não, naquele ponto, dotada de faixa divisória contínua sinalizando a proibição de manobra de ultrapassagem. Essa indicação consta apenas da prova oral, mas, apresenta verossimilhança por se tratar de via em que, à

1 - Câmera 04 - 6h51m47s



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

época, havia mão dupla de direção, fato este que, por sua vez, restou incontroverso.

Fixados esses pontos, tem-se como incontroversa a ocorrência do acidente, alcançando-se a primeira conclusão no sentido de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ² - que adota a teoria do risco administrativo -, a empresa prestadora de serviço público tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por seu preposto na condução de veículo de sua propriedade e utilizado no serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (fl. 45).

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos

^{2 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946" ³.

A responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de demonstração de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o resultado e a conduta. Enfim, para se livrar da responsabilidade, cabe à empresa demandada o ônus de demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Contudo, não há como acolher a tese dos autores.

Os elementos trazidos pela prova permitem alcançar o convencimento de que o lamentável acidente ocorreu porque não houve a adoção dos cuidados mínimos por parte do motociclista.

Ora, cabe exclusivamente aos condutores o dever de obediência às regras básicas da Lei de Trânsito e de agir com a prudência claramente disposta em seus artigos 28⁴ e 29, incisos II e IX⁵. A inobservância dessas regras, que foi a causa do evento, evidencia a absoluta falta de base para atribuir ao preposto da ré – condutor do coletivo - conduta imprudente, negligente ou imperita.

Nesse sentido, bem delineou a sentença proferida nestes autos:

^{3 -} Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632.

^{4 - &}quot;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

trânsito".

5 - "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...); IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda".



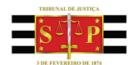
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"(...) Conforme se extrai da prova colhida, especialmente, das imagens da câmera que captou o momento do acidente, os fatos ocorreram em via que, à época, era de mão dupla, o que foi confirmado pela testemunha Nelson, que possui comércio no local. Ao contrário do alegado pelos autores, é possível observar no vídeo que a seta indicativa de direção foi acionada pelo condutor do ônibus, indicando que ia convergir à esquerda. Pelo vídeo também é possível observar que, no momento que o ônibus inicia a conversão, a motocicleta aparece repentinamente subindo à esquerda, colada junto ao coletivo, o que reforça a versão do motorista da empresa no sentido de que não viu o motociclista: 'olhou pra frente, não vinha carro descendo, olhou pelo retrovisor, não vinha ninguém, entrou e ouviu um estouro e parou, pensou que tinha um pneu estourado ou uma mola quebrada".

(...)

Ao que se extrai do conjunto probatório no caso concreto, o preposto da requerida cumpriu tais procedimentos adequadamente, não restando demonstrada qualquer conduta culposa de sua parte. Assim, antes de efetuar qualquer ultrapassagem, os motoristas devem certificar-se a respeito da intenção do motorista do veículo que segue à frente, o que não parece ter sido observado pelo condutor da motocicleta, vítima fatal, que sequer respeitou distância de segurança lateral, conforme dispõe o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro" (fls. 170/171).

Assim, uma vez constatada a culpa da vítima, eliminada está qualquer possibilidade de imputar à empresa demandada a responsabilidade pela ocorrência do acidente, diante da excludente que se admite.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

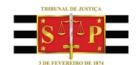
(...)

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a forca maior" 6.

Nesse sentido, há precedentes na Jurisprudência:

"ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO DE EMPRESA DE ÔNIBUS. CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE AOS AUTOS. NOTADAMENTE. PROVA ORAL. QUE INDICA TER HAVIDO IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA AO INVADIR O LEITO CARROCÁVEL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE ATRIBUI CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (...)"7.

6 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147. 7 - TJSP - Apelação nº 0107379-85.2009.8.26.0001 - 36º Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ALEXANDRE BUCCI - J. 10.4.2014.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Vítima fatal que atravessou a rodovia de bicicleta. Culpa exclusiva da vítima. Ocorrência. A responsabilidade da sociedade de economia mista prestadora de serviço público é objetiva e independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Entretanto, pelo conjunto probatório restou configurada a culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido" 8.

"ACIDENTE DE VEÍCULO. Pedido de indenização por danos materiais. Sentença de procedência parcial do pedido. Colisão em cruzamento, envolvendo viatura oficial da Polícia Militar e motocicleta. Responsabilidade objetiva. Aplicação da teoria do risco administrativo, com fulcro no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, que, todavia, não elide a possibilidade de ocorrência de causa excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva do condutor da motocicleta verificada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. RECURSO PROVIDO."9.

Enfim, correta se apresenta a solução adotada pela sentença tal como lançada, não havendo, portanto, fundamento para acolher o inconformismo.

Não se justifica, entretanto, a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não se encontra configurada uma situação de verdadeiro abuso, que possibilite falar em deslealdade processual por parte dos autores apelantes.

Diante desse resultado, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o

8 - TJSP — Apelação nº 0002025-77.2008.8.26.0269 — 5° Câmara de Direito Público - Rel. Des. MARCELO BERTHE — J. 2.6.2014. 9 - TJSP — Apelação nº 1027661-95.2014.8.26.0114 — 25° Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CARMEN LUCIA DA SILVA — J. 21.06.2018..



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator